



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 8.040

De 14 de outubro de 2013

Autógrafo nº 196/13 – Projeto de Lei nº 202/13

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre ampliação das normas de proteção contra incêndio, no Município de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 08 de outubro de 2013, promulga a seguinte lei:

Da Aplicação das Normas

Art. 1º Passa a ser exigido no Município de Araraquara o cumprimento das disposições de proteção contra incêndio contempladas pela Legislação Estadual que contém as exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e observadas por esta lei.

Art. 2º O proprietário ou responsável pelo uso do imóvel é obrigado a manter as medidas de proteção contra incêndio de acordo com o projeto aprovado, bem como cumprir fielmente o estabelecido por esta lei, independente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 3º Os edifícios e as áreas de risco, com exceção das residências unifamiliares, enquadrados nas exigências referidas no artigo 1º, deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-los, em casos de incêndio, completamente protegidas em sua integridade física e para permitir o fácil acesso de auxílio externo para o combate ao fogo e a retirada da população.

Parágrafo único. Os prédios referidos neste artigo deverão satisfazer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Legislação Estadual que contém as exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo quanto à largura de portas, escadas, acessos e saídas de emergência.

13/10/2013 09:57:17/2013-08-555-PROJETO-DE-LEI-MUNICIPAL-0000000001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Das Edificações Existentes

Art. 4º Dever-se-ão adaptar às exigências de segurança, mediante execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização, as edificações existentes que não tem proteção contra incêndio e demais condições de segurança.

Art. 5º As obras e serviços necessários para a adaptação às normas de segurança de uso referidas no artigo 4º deverão ser executadas de acordo com as diretrizes da Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros.

Da Aprovação de Projetos

Art. 6º Caberá ao Corpo de Bombeiros a aprovação de projetos de proteção contra incêndio e liberação do auto de vistoria necessário ao fiel cumprimento das exigências contidas nesta lei.

Parágrafo único. No caso das edificações enquadradas no artigo 4º, caberá à Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros a aprovação do projeto e a liberação do auto de vistoria.

Art. 7º Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos deverão submeter à aprovação do Corpo de Bombeiros, projeto de instalação de hidrantes públicos de coluna.

Parágrafo único. Os hidrantes públicos deverão ser instalados em redes com diâmetro mínimo de 150 mm.

Art. 8º O alvará municipal para construção, reforma, ampliação e/ou regularização somente será concedido após aprovação de projeto de proteção contra incêndio, quando exigidos pela legislação, sem embargo das demais medidas administrativas.

Do Pessoal Instruído

Art. 9º As edificações que exigirem Brigada de Emergência, de acordo com a legislação do Corpo de Bombeiros Estadual, deverão ter seu pessoal treinado e capacitado para utilização das saídas de emergência e dos equipamentos de proteção contra incêndio, observadas as necessidades e peculiaridades de cada edificação e atividades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 10. O Corpo de Bombeiros exercerá o controle das Brigadas de Emergência previstas no projeto de proteção contra incêndio e fará avaliação do treinamento em vistorias periódicas e programadas.

Das Reuniões Públicas

Art. 11. Os edifícios destinados à Reunião Pública deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-los em caso de incêndio, completamente protegida em sua integridade física.

§ 1º É obrigatória a fixação em local visível, na entrada do estabelecimento, de placa indicativa da lotação máxima permitida por ambientes, bem como a planta de risco da edificação detalhando as saídas de emergência, com as dimensões de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º As saídas de emergência deverão obedecer à Legislação Estadual de proteção contra incêndio vigente.

Art. 12. Na via pública, defronte à entrada principal da edificação ou local de reunião pública, onde é permitido estacionar, deverá ser reservada área para estacionamento de veículos de emergência, no horário do evento, válido para os grupos F5 e F6 de acordo com a legislação estadual.

Das Infrações

Art. 13. Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à proteção contra incêndio.

Art. 14. Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem determinar avaria ou alteração nos sistemas de proteção contra incêndio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 15. As infrações serão apuradas em procedimento administrativo.

Art. 16. As infrações de natureza de proteção contra incêndio serão punidas com uma ou mais penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

- I. Notificação;
- II. Interdição.

Das Notificações

Art. 17. Quando se observar irregularidades não elencadas no § 1º do artigo 18, será concedido ao proprietário ou responsável pelo uso o prazo de 10 dias úteis para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

§ 1º Decorrido o prazo acima, se a edificação possuir o auto de vistoria válido do Corpo de Bombeiros, este iniciará o processo de cassação e comunicará à Prefeitura.

§ 2º Caso não seja protocolado pelo interessado, no prazo de 05 dias úteis, pedido de reconsideração do ato, a cassação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros deve ser publicada em DOE – Diário Oficial do Estado.

§ 3º Decorrido o prazo acima, se a edificação não possuir o auto de vistoria ou o mesmo estiver vencido, o Corpo de Bombeiros comunicará à Prefeitura.

Da Interdição

Art. 18. Nos casos em que a infração exigir a pronta ação de autoridade de proteção contra incêndio visando à segurança pública, a penalidade da interdição deverá ser aplicada de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 1º São irregularidades passíveis de interdição:

- I. Saída de Emergência:
 - a) Inexistência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- b) Fechamento com grades, cadeados, etc.;
 - c) Inexistência de guarda-corpo e corrimão nas escadas; e,
 - d) Obstruídas.
- II. Ausência de sinalização de rota de fuga;
- III. Iluminação de emergência:
 - a) Sistema não existe ou não funciona;
 - b) Diversas lâmpadas queimadas nas rotas de fuga; e,
 - c) Ausência de luminárias nas saídas de emergência.
- IV. Extintores:
 - a) Ausência de extintores na edificação; e,
 - b) Parte dos equipamentos está descarregado ou com carga vencida;
- V. O sistema de alarme de incêndio não funciona;
- VI. O sistema de detecção de incêndio não funciona;
- VII. Hidrantes:
 - a) Sistema não funciona; e,
 - b) Ausência de esguichos, mangueiras e chaves em diversos hidrantes.
- VIII. Inspeção visual de Instalações Elétricas:
 - a) Fiações aparentes;
 - b) Partes energizadas aparentes; e,
 - c) Quadros elétricos sem tampa de proteção.
- IX. Cilindros de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo localizado em desacordo com as normas vigentes;
- X. Produtos Perigosos – atividades de manipulação, armazenamento e produção em desacordo com as normas vigentes;
- XI. Outros riscos – perigos evidentes que comprometam a integridade física das pessoas.

§ 2º Na ocorrência de irregularidades, fora do horário de expediente da Prefeitura, o Corpo de Bombeiros acionará a Defesa Civil que providenciará a imediata interdição do local e, em seguida, comunicará à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável que emitirá o termo de interdição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Da Fiscalização

Art. 19. Compete principalmente ao Corpo de Bombeiros vistoriar o local e a fiscalização quanto a existência e validade do auto de vistoria de sua emissão.

Art. 20. A qualquer tempo poderá o Corpo de Bombeiros, proceder vistorias nas edificações enquadradas nas exigências referidas no artigo 1º.

Art. 21. O Corpo de Bombeiros poderá intimar o responsável ou responsáveis pelas edificações a apresentarem Laudos Técnicos sempre que julgarem necessário para decidir sobre medidas de segurança.

Art. 22. Se, a critério das autoridades de proteção contra incêndio, a irregularidade não constituir perigo iminente, o infrator será advertido a corrigi-la dentro do prazo de 10 dias úteis.

Art. 23. Para os efeitos desta lei e de seus regulamentos ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada após decisão definitiva, na esfera administrativa, do procedimento que lhe houver imposto e decorrido prazo para cumprimento de obrigação subsistente ao auto de infração.

Das Vistorias

Art. 24. Estando a edificação de acordo com o projeto aprovado será expedido pelo Corpo de Bombeiros o auto de vistoria, sem o qual a Prefeitura Municipal não expedirá o "Habite-se".

Art. 25. Os loteamentos poderão executar os serviços de pavimentação somente após o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos.

Art. 26. Para abertura de estabelecimento de qualquer espécie e nos casos de mudança de atividade, endereço e/ou de razão social, o alvará de licença de localização e funcionamento e/ou certificado de licenciamento integrado, deverá ser instruído com o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A seu critério, com exceção dos locais de reuniões públicas, poderá o Poder Executivo conceder, a título



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

precário e provisório, os alvarás de que trata este artigo, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias, devendo nesse prazo ser apresentado o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 27. Todas as edificações enquadradas na presente lei serão vistoriadas periodicamente de acordo com a legislação estadual vigente.

Art. 28. Com exceção das residências unifamiliares, todas as edificações e as áreas de risco deverão fixar, em local visível, na entrada do estabelecimento, o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.158/85 e 5.310/99.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2013 (dois mil e treze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2013. ("PC").